



ACORDÃO nº /2015 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR.

Processo nº 014/2015

Autor: Procuradoria de Justiça Desportiva/PE

Denunciados: **A** - PAULO MÁRCIO SIMÕES DA SILVA – Atleta Profissional do América Futebol Clube (Art. 250 inc. II CBJD).

**B** - JOSÉ EVANDERSON FREITAS DE MEDEIROS - Atleta Profissional do Clube Atlético Pernambucano (Art. 254-A inc. I CBJD).

Auditor Relator: Dr. EDMILSON FRANCISCO

Data Julgamento: 29 de janeiro de 2015.

Ouvido na condição de informante o Sr. LUCAS ROCHA TENÓRIO LISBOA, Diretor Executivo do Clube Atlético Pernambucano.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SÉRIE "A-1" 2015).

**PRIMEIRO DENUNCIADO** - CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 250 inc. II DO CBJD INDICADA NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 254, II DO CBJD – CONDENAÇÃO VISTA UNANIMEMENTE, DOSIMETRIA DA PENA DIVERGENTE.

**SEGUNDO DENUNCIADO** - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 254-A inc. I DO CBJD. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 250 DO CBJD – CONDENAÇÃO RECONHECIDA POR MAIORIA.

Vistos e etc.

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por maioria, em condenar os denunciados nas infrações e penas constantes nos votos escriturados abaixo.

Participaram do Julgamento os Auditores Presidente Renato Melo, Mozar Moura Junior, Carlos Gil Rodrigues e Edmilson Francisco (Relator).

O presente acordão é devido e escriturado para cada denunciado, deixando, ao máximo, esclarecido o que realmente ocorreu no julgamento unitariamente.



## RELATÓRIO DO JULGAMENTO DO PRIMEIRO DENUNCIADO:

O presente processo de nº 014/2015, versa sobre denúncia imposta contra o **PRIMEIRO DENUNCIADO** Paulo Márcio Simões da Silva – Atleta Profissional do América Futebol Clube, por infração ao artigo 250 inc. II CBJD), que abaixo, em parte, transcrevemos:

“ O atleta ora denunciado, foi expulso de campo do jogo aos 30 minutos da 1ª fase, por haver praticado ato de hostilidade contra o seu adversário José Evanderson F. de Medeiros, desferindo-lhe um empurrão à altura do peito, estando a bola fora de jogo, para ser efetuada a cobrança de um escanteio.”

Consta dos autos, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, onde ficou escriturado que o atleta já nominado havia sido penalizado por este Tribunal, no dia 07 de agosto de 2014, no processo nº 110-14, por força do artigo 254, inc. II, com a suspensão de uma partida.

Assim, na data de hoje, vieram os autos conclusos para julgamento, tendo como norma agredida o contido no artigo 250, inc. II, do CBJD.

Desta feita, os autos vieram para julgamento. Relatado o feito.

### VOTO DO RELATOR.

O relator Edmilson Francisco não diverge do entendimento de que a Súmula da partida não dispõe da verdade absoluta, sendo a mesma, portanto, com a disposição da veracidade relativa.

No caso em apuração, o relator entendeu em votar pela procedência da denúncia, no entanto, imputando ao denunciado a prática agressiva repugnada pelo artigo 250, II, do CBJD, impondo a SUSPENSÃO de 01 (uma) partida.

### VOTOS DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO

O Auditor Carlos Gil Rodrigues, entendeu de acompanhar o voto do relator, quanto a posição de procedência da denúncia, divergindo, no entanto no tocante a penalidade que entendeu ser aplicada como justa a Suspensão de 02 (duas) partidas, no que foi também seguido pelo auditor Mozar de Moura Junior e Renato Melo (Presidente).



## DECISÃO

Por maioria, à Primeira (1ª) Comissão Disciplinar entendeu Suspende por 02 (duas) partidas o Sr. Paulo Marcio Simões da Silva, por infração ao artigo 250, II, do CBJD.

## RELATÓRIO DO JULGAMENTO DO SEGUNDO DENUNCIADO:

O presente processo de nº 014/2015, versa sobre denúncia imposta contra o **SEGUNDO DENUNCIADO**, José Evanderson Freitas de Medeiros – Atleta Profissional do Clube Atlético Pernambucano, por infração ao artigo 254-A inc. I (CBJD), que abaixo, em parte, transcrevemos:

“ O atleta denunciado, foi da mesma forma expulso do campo de jogo, por haver revidado excessivamente a hostilidade sofrida, agredindo com um soco a altura do peito o seu adversário Paulo Simões, também denunciado.”

Consta dos autos, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, onde ficou escriturado que o atleta já nominado nunca havia sido penalizado por este Tribunal, ou seja, nada consta contra o mesmo.

Assim, na data de hoje, vieram os autos conclusos para julgamento, tendo como norma agredida o contido no artigo 254-A, inc. I, do CBJD.

Desta feita, os autos vieram para julgamento. Relatado o feito.

## VOTO DO RELATOR.

O relator Edmilson Francisco não diverge do entendimento de que a Súmula da partida não dispõe da verdade absoluta, sendo a mesma, portanto, com a disposição da veracidade relativa.

No caso em apuração, o relator entendeu em votar pela procedência da denúncia em parte, divergindo quanto a tipificação apontada, entendendo, no caso presente, que o fato relatado, converge melhor para a caracterização da tipificação assentada no artigo 250, imputando ao mesmo a pena de suspensão de uma (1) partida.

## VOTOS DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO



O Auditor Carlos Gil Rodrigues e o Presidente Auditor Renato Melo, acompanharam na íntegra o voto do Relator, tendo o auditor Mozar de Moura Junior apresentado o voto-vencido no sentido de julgar procedente a denúncia e votou na aplicação de suspensão de quatro (4) partidas.

### **DECISÃO**

Por maioria, à Primeira (1ª) Comissão Disciplinar entendeu Suspender por 1 (uma) partida, por infração ao artigo 250, do CBJD.

ACORDÃO lavrado em face do requerimento expresso do Dr. Roberto Ivo da Costa, Procurador do TJD, em respeito ao artigo 39, do CBJD.

Recife, 29 de Janeiro de 2015.

**EDMILSON FRANCISCO DA SILVA**

Auditor da 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar do TJD-PE.